



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



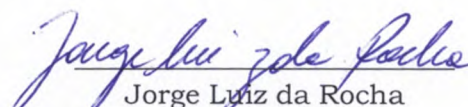
A Secretaria de Educação, Cultura E Desporto,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 40.501.673/0001-40**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º **2411.04/2021**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO TIPO INDUSTRIAL, TAMANHO DIVERSOS PARA USO PELAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2411.04/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 41.557.349/0001-06.**

Morrinhos – CE, em 5 de Janeiro de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n°. 2411.04/2021.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n°. 40.501.673/0001-40.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 41.557.349/0001-06.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 8 (oito) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2411.04/2021 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO TIPO INDUSTRIAL, TAMANHO DIVERSOS PARA USO PELAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n°. 40.501.673/0001-40, referente ao ITEM/LOTE 01 e 02.

RECURSOS - LOTE 01/LOTE 02 DE 2411.04/2021			
09/12/2021	17:10:36	Interposição de Recurso	BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA / Licitante 2: (RECURSO): BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. A proposta anexada fora feita com identificação do licitante, consoante o edital em seu item 5.1

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

A Manifestação de recurso foi aceita relativo ao lote/item 01, haja vista que no lote 02 não houve manifestação por parte dos licitantes, conforme relatório de disputa do lote abaixo:

RECURSOS			
09/12/2021	16:45:45	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).
09/12/2021	17:23:07	Mensagem	Pregoeiro: Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



REPRESENTAÇÕES LTDA, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação relativo ao lote/item 01 sob o a alegação de que *“só que verificou-se que a mesma cadastrou sua documentação de habilitação, junto a proposta de preços, e que sua proposta, como exige o edital, EM SEU ITEM 5.1, não poderia ter identificação da empresa e esta a apresentou no papel timbrado da mesma (SEGUE A MESMA EM ANEXO, PARA VOSSA APRECIÇÃO)”*. Ao final pede que seja declaração a inabilitação da empresa recorrida e declarada parcialmente vencedora do lote.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em sua peça impugnatório levanta dúvidas sobre a conduta da empresa recorrente uma vez que *“ocorre que não retrata a realidade o alegado, visto que, a única proposta que está com timbrado da empresa, está nos documentos da habilitação, documentos esses que só ficam disponíveis para verificação, ou para conhecimento”, “Conforme consta no edital, no seu **item 5.1**, acima colacionado, o edital foi devidamente cumprido, visto que conforme carta proposta anexa a essa contrarrazoes a mesma, NÃO ESTÁ IDENTIFICADA”*. Ao final pede que seja julgado improcedente o presente recurso mantendo a empresa contrarrazoante vencedora dos lotes 01 e 02.

V - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Ocorre que ao analisar os documentos anexados pelo participante: **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inicialmente identificado como “licitante 2” no processo, por se tratar de um pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão julgadora atentar na fase de verificação das “fichas técnicas” anexadas no próprio sistema, quanto às exigências dos itens 5.1 e 5.2.2. Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa contrarrazoante encontra-se dentro dos padrões exigidos no edital licitatório, bem como não há qualquer menção ou mesmo citação que identifique a empresa naquela fase inicial de julgamento, conforme determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, anexamos a esta resposta a pag. 288 do processo administrativo sob judice, que trata da ficha técnica apresentada pela empresa: **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Das Exigências legais prevista no edital:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame **não deve ser identificada**, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o lote cotado conforme a indicação no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção **FICHA TÉCNICA**, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: *Anexo1.zip*, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

7.19.1- O Pregoeiro poderá, para analisar as Cartas Propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação ou outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realização de diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência no documento ficha técnica anexado inicialmente pela empresa parcialmente declarada vencedora do certame, conforme documento anexo ao presente resposta, não encontrando qualquer razão aos pontos levantados pela recorrente.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que não há elementos que identificassem a empresa na fase inicial de verificação das fichas técnicas ou propostas iniciais apresentadas.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



VI - DA CONCLUSÃO:

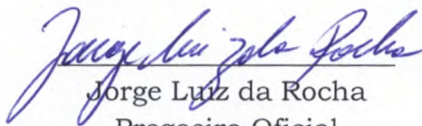
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 40.501.673/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 41.557.349/0001-06**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Morrinhos/CE, em 5 de janeiro de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto



Ao Pregoeiro Municipal,

Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2411.04/2021

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Morrinhos, principalmente no tocante a improcedência ao recurso da empresa: **BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 40.501.673/0001-40**. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 41.557.349/0001-06**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2411.04/2021, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO TIPO INDUSTRIAL, TAMANHO DIVERSOS PARA USO PELAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Morrinhos/CE, em 5 de janeiro de 2022.

Francisca Girilane Araújo Teixeira
Secretária de Educação, Cultura e Desporto